



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500312-64.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante WALBERT MARCOS CLEMENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500312-64.2024.8.26.0549

Vara Única de Santa Rosa de Viterbo

Apelante: W.M.C.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Ana Karolina Gomes De Castro

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.101

Apelação. Ameaças e descumprimento de medida protetiva. Violência doméstica. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação correta. Pena e regime adequados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença (fls. 144/156), que a ação penal foi julgada procedente, condenado W.M.C., como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por duas vezes, na forma do art. 71, e no art. 147, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, à pena de oito meses e doze dias de detenção, em regime semiaberto; condenado, ainda, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada uma das vítimas, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros de mora de 1% contados da data do crime.

Apelou o réu (fls. 186/196). Pugna, em suma, pela absolvição por insuficiência probatória, sob o fundamento da legítima defesa e de atipicidade pela ausência de dolo, para o delito de descumprimento de medida protetiva e de ausência de crime para o de ameaça; subsidiariamente requer a aplicação da pena no mínimo legal, *"com a devida aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, analisando as circunstâncias pessoais favoráveis (artigo 59, inciso IV, do Código Penal) e conversão em penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal, posto que preenche todos os requisitos "*.

Respondido o recurso (fls. 200/205), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 222/229).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 09 de dezembro de 2024, primeiro por volta das 04h00min, na Rua Benjamin Constant, nº 133, Dom Bosco e, posteriormente, por volta das 08h27min, na Rua Prudente de Moraes, n. 220, Centro, ambos na cidade e Comarca de Santa Roda de Viterbo, W. M. C. teria descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de M. C. A. R., sua ex-companheira. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supracitados, o denunciado teria ameaçado o adolescente V. G. A. A. e, ato contínuo, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, teria ameaçado M..

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/15), pela cópia da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência (fls. 16/27), pelo relatório final de inquérito policial (fls. 81/85), e pelas demais provas produzidas.

O réu, na delegacia (fls. 9/10), disse que *"...foi agredido pelas vítimas. Que nega que estava portando uma faca, mas afirma que foi até a residência da vítima para ver seu filho de 04 anos, e que estava ciente das medidas protetivas que tem em seu desfavor. Que não sabia que a vítima e seu filho de 14 anos estavam na casa de seus amigos. Que sua genitora está ciente de sua prisão."* Em Juízo alegou que que havia retomado o relacionamento com a vítima, e que havia um acordo de que ele passaria na casa dela. Narrou que a vítima lhe ligou e pediu para permanecer na casa, no período da madrugada, mas não pode ficar e foi embora. Negou o delito de ameaça a vítima M. e V.. Narrou que às 6h, Paulo Henrique (disciplina do bairro) lhe ligou. Assim, foi até Paulo Henrique, sendo recebido por M. com uma paulada.

A vítima M. declarou que o réu foi até a casa sua casa às 4h da manhã, razão pela qual foi até o comando da polícia. Disse que enquanto pedia

auxílio a polícia, o réu adentrou domicílio colocou uma faca no pescoço de seu filho V. Gabriel e questionava a todo momento sobre o paradeiro da depoente. Relatou que viu o filho com a faca no pescoço e com a chegada da polícia o réu fugiu. Afirmou que, durante a noite o réu permaneceu rondando sua residência e dizia que iria matá-la. Asseverou que pela manhã o réu estava na rua de baixo e juntamente com seu filho, conseguiram contê-lo. Esclareceu que o réu continua descumprindo medidas protetivas de urgência, por meio de cartas.

A vítima V. declarou que estava em sua casa, mas sua genitora havia saído. Esclareceu que escutou um barulho à noite, e que o réu invadiu o domicílio, portando uma faca e lhe ameaçou de morte, enquanto sua mãe se escondeu ao fundo da residência. Disse que após fugiram para a casa da vizinha e que o réu não frequentava mais a casa deles.

O policial militar Moises Henrique Albertin relatou que ao assumir o seu turno, foi informado que havia sido feito um BOPM pela vítima a respeito de descumprimento de medida protetiva de urgência e uma ameaça. Esclareceu que, por volta das 6h00, a vítima acionou novamente a polícia, por meio do COPOM, indicando que o réu havia novamente ido até o local e ameaçado, mas não o encontraram, o que ocorreu novamente às 7h00. Narrou que houve uma terceira ocorrência, às 8h00, onde a vítima e seu filho conseguiram capturar o réu a acionar os policiais militares.

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Fernando Cesar Ramos, que acrescentou que o réu foi encontrado em via pública a 100 metros da casa da vítima.

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado pelos delitos de ameaça, assim como pelo descumprimento das medidas protetivas era mesmo de rigor.

O acusado foi pessoalmente intimado das medidas protetivas (fls. 26) e estava ciente da decisão que concedeu as medidas – ou, ao menos, tinha o dever de estar, pois certamente foi advertido de suas obrigações –, motivo pela qual não há que falar em quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Ele afirmou que foi até a residência da vítima para ver seu filho,

mesmo ciente das restrições que lhe eram impostas. Isso não justifica o afastamento do tipo penal, pois tinha prévio conhecimento da extensão e dos limites das medidas protetivas de urgência, bem como das consequências de seu descumprimento.

A negativa apresentada pela defesa do acusado, quanto aos delitos de ameaça não merece credibilidade, pois não convincente e, além de isolada, foi afastada, com segurança, pela prova da acusação.

As declarações das vítimas, em crimes desta espécie, têm especial importância e são plenamente válidos para embasar o decreto condenatório, especialmente, quando encontra respaldo nos demais elementos probatórios, tal como ocorreu nestes autos.

Em se tratando de crime de violência doméstica, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, dentro do lar e distante de testemunhas, as palavras das vítimas assumem grande relevância e merecem ser prestigiadas, notadamente porque elas não teriam razão para acusar injustamente um inocente, tanto mais sendo ele o próprio pai e o pai de seu filho, com quem conviveram por anos. Nesse sentido:

“Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexiste testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos.” (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

“Tais delitos são os que se procuram cometer entre quatro paredes, às ocultas, horas mortas, sem vigília de ninguém. Bem por isso, as vítimas são suas grandes testemunhas. Descrer delas, só quando se arregimentam elementos seguros de que têm imaginação doentia ou agem por vingança irracional.” (TJSP - RT 455/332)

O mal prometido às vítimas é de gravidade evidente e sua seriedade ficou, seguramente, demonstrada pela prova dos autos.

O fato de as ameaças terem sido realizadas mediante palavras é circunstância inapta a descaracterizar a capacidade de atemorização, até porque

houve o uso de uma facavisto que o dolo necessário à caracterização do crime é evidente na conduta daquele que promete causar mal injusto e grave. Ademais, se assim não o fosse, as vítimas não teriam solicitado apoio à Polícia Militar, registrado boletim de ocorrência, e se deslocado a outras residências, de familiares e amigos, para se furtar à ação do réu.

Ademais, a conduta do réu, considerado, ainda, o contexto em que foi desenvolvido o delito, revelou-se séria e grave o suficiente para intimidar as vítimas. No mais, contra a vítima M. a conduta se amolda à agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, ante a expressa reprimenda aos delitos cometidos com prevalência de relações domésticas. Aliás, nada há nos autos que desacredite as declarações das vítimas, quanto ao dolo específico do delito de ameaça. Agiu, isto sim, dolosamente. Queria ameaçar e conseguiu.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

Em relação a M.: art. 24-A: A pena-base foi aumentada em 2/6 consideradas as circunstâncias desfavoráveis de violação de domicílio e o porte de arma branca, além dos maus antecedentes (fls. 57); na segunda fase a agravante da reincidência (fls. 56) foi compensada com a atenuante da confissão. Por fim, em razão da continuidade delitiva, a pena foi aumentada em 1/6, tornando-se definitiva em quatro meses e vinte dias de detenção.

Art. 147, caput do Código Penal: a pena-base foi aumentada em 3/6 consideradas as circunstâncias desfavoráveis, pois o réu se utilizou de arma branca para ameaçar a vítima, os maus antecedentes (fls. 57), e o fato de que o réu procurou a vítima ao longo da madrugada, invadindo o seu domicílio, ameaçando-a na frente de seus filhos adolescentes, perfazendo um mês e quinze dias de detenção; na segunda fase sendo duas as agravantes (art. 61, inciso I, -fls. 56- e art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal), a pena foi aumentada em 2/6, totalizando dois meses de detenção, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

Em relação a V.: Art. 147, caput do Código Penal: a pena-base foi aumentada em 3/6 consideradas as circunstâncias desfavoráveis, pois o réu se utilizou de arma branca para ameaçar a vítima, os maus antecedentes (fls. 57), e o fato de que o réu invadiu o domicílio da vítima, que tinha apenas 14 anos à época dos fatos, e colocou uma faca sobre seu pescoço, perfazendo um mês e quinze dias de detenção; na segunda fase a pena foi aumentada em 1/6 pela agravante da reincidência (fls. 56), totalizando um mês e vinte dois dias de detenção, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

Reconhecido o concurso material, a pena totaliza em oito meses e doze dias de detenção.

Apesar de nada ter sido alegado a respeito, anoto que o tipo penal previsto no art. 24-A, da Lei n.º 11.340/06, consiste em "*Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência*". Assim, a agravante genérica, por relações domésticas ou violência contra a mulher, não importa em ocorrência do indevido *bis in idem*, e poderia ter sido reconhecida.

Na hipótese, a fixação do regime intermediário, não obstante o tempo de prisão, é o único compatível com a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, que também impedem a substituição da pena e o *sursis* (art. 44, § 3º e art. 77, I, ambos do CP), que constituiriam medidas insuficientes para prevenção e reprovação do delito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já teceu Recurso Repetitivo (Tema 588), no seguinte sentido: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator